



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 305-57.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO
ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA -
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO -
RÁDIO - PEDIDO PARA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE
EMISSORA DE RÁDIO - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO TRABALHO, SERIEDADE E COMPROMISSO
(PSDB - DEM)

Recorrida: RÁDIO IMBAHÁ LTDA

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. RÁDIO. ATRASOS NA DIVULGAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**
Pequenos atrasos na divulgação de propaganda eleitoral não
atraem a sanção prevista no art. 56 da Lei nº 9.504/97, em razão
da inexistência de prejuízo aos candidatos, visto que a publicidade
foi ao ar em sua integralidade. ***Parecer pelo desprovimento do
recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO
TRABALHO, SERIEDADE E COMPROMISSO (PSDB - DEM), em face da
sentença (fls. 89-92) que julgou improcedente a representação proposta contra a
RÁDIO IMBAHÁ LTDA, por entender que, em que pese ter a empresa divulgado
propaganda eleitoral com atraso de, em média, dois minutos, tal fato não autoriza
sua punição, por força do princípio da razoabilidade, ante a ausência de má-fé e
desequilíbrio ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 94-102), a recorrente afirma que a recorrida repetidamente descumpriu o horário eleitoral, atrasando sua divulgação, em média, em dois minutos, sendo que em 24/09/2016, após notificações extrajudiciais e o ajuizamento da representação, o atraso chegou a nove minutos. Requer a reforma da sentença, para julgar procedente a representação, de forma a determinar a suspensão da programação da recorrida.

Com contrarrazões (fls. 109-124), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 132).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

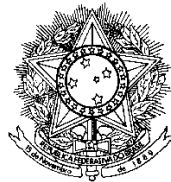
II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois a sentença foi publicada no dia 07/11/2016 (fl. 104) e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 94), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia reside na divulgação de propaganda eleitoral gratuita, pela recorrida, com repetidos atrasos de, em média, dois minutos, sendo que, em uma ocasião, o retardamento chegou a nove minutos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O horário de divulgação da propaganda eleitoral no rádio está previsto no art. 47, § 1º, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/97, e no art. 37, inciso I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis*:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A propaganda será feita: (...)

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 37. As emissoras de rádio e de televisão veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, § 1º, incisos VI e VII):

I - em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado:

a) das 7 horas às 7 horas e 10 minutos e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos, no rádio;

Destarte, houve violação aos dispositivos supra, em razão de atrasos corriqueiros, em descumprimento ao horário fixado. Todavia, visto que a recorrida divulgou a propaganda eleitoral em sua integralidade, sem interrompê-la para retornar à programação regular, tem-se que não se verifica a ocorrência de prejuízo ao pleito ou quebra de isonomia entre os candidatos.

Nesse sentido, vale transcrever trecho da sentença:

Embora seja indiscutível que ocorreram atrasos na veiculação do horário eleitoral gratuito, os atrasos foram, via de regra, de poucos minutos, não sendo possível demonstrar prova inequívoca de prejuízo a qualquer dos candidatos.

Como bem aponta o Membro do Ministério Público Eleitoral, também não é possível verificar quebra na paridade de tratamento aos candidatos pela rádio, tendo toda a programação sido apresentada à íntegra, sem cortes, em que pese pequeno atraso para o início da veiculação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não parece ser razoável nem proporcional suspender a programação da rádio por 24 horas em virtude dos atrasos mencionados. Neste sentido a jurisprudência eleitoral:

“[...] Representação. Emissora de televisão. Programação normal. Violação do art. 45 da Lei no 9.504/97. Aplicação de multa. Suspensão da programação normal. [...] Na aplicação da penalidade de suspensão de programação normal da emissora, há de se considerar a gravidade da falta e o tempo consumido em seu cometimento, em observância ao princípio da proporcionalidade (precedentes). [...]” (Ac. no 3.816, de 31.10.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Eventual ausência de exibição da inserção prevista no art. 53 da Lei no 9.504, de 1997, sem prova de que tal falta resultou de má-fé da emissora, não justifica a aplicação da pena prevista no art. 56 da mesma lei, isto é, a suspensão da programação normal da emissora, por vinte e quatro horas.” (Ac. no 124, de 17.9.98, rel. Min. Fernando Neves.)

Logo, uma vez que a publicidade eleitoral foi integralmente divulgada, não ocasionando quebra de paridade, tampouco prejuízo a qualquer candidato, afigura-se descabida a penalidade ora pleiteada.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\mdk05aqssnbrs62vsrf375539099511241593161214230049.odt